LEI MUNICIPAL N° 3.051, DE 30/04/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB.

A Câmara Municipal aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento do que dispõe o art. 24 da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Ponte Nova – MG.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

~~Art. 2º - O Conselho do FUNDEB é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:~~

~~Art. 2º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, constituído de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, tem a seguinte composição: (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

Art. 2º A composição do Conselho do FUNDEB observará as disposições da Lei Federal nº 14.113 de 25.12.2020, garantida a participação na reunião de qualquer cidadão, na condição de ouvinte, e de representante do Poder Legislativo, com direito de manifestação pelo tempo deferido pelo Presidente do Conselho. (Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~I - um representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, indicado pelo Secretário Municipal de Educação;~~

~~I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.407, de 10.02.2010)~~

~~I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

I - 02 (dois) Representantes do Poder Executivo; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~II - um representante dos professores das escolas públicas municipais de Educação Infantil, indicado através de assembléia da categoria convocada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Autarquias de Ponte Nova - SINDSERP;~~

~~II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal, indicado através de assembleia da categoria convocada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Autarquias de Ponte Nova - SINDSERP; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

II - 01 (um) Representante dos professores da educação básica pública; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~III - um representante dos professores das escolas públicas municipais do Ensino Fundamental, indicado através de assembléia da categoria convocada pelo SINDSERP;~~

~~III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais, indicado por seus pares em reunião convocada pela SEMED; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

III - 01 (um) Representante dos diretores das escolas básicas públicas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado através de assembléia da categoria convocada pelo SINDSERP;~~

~~IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais, indicado através de assembleia da categoria convocada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e de Autarquias de Ponte Nova - SINDSERP; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

IV - 01 (um) Representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~V - um representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado por seus pares em reunião convocada pela SEMED;~~

~~V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal, indicados através de reunião de seus representantes nos Colegiados Escolares, a partir de convocação pela SEMED; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

V - 02 (dois) Representantes dos pais de alunos da educação básica pública; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~VI - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, indicados através de reunião de seus representantes nos Colegiados Escolares, a partir de convocação da SEMED;~~

~~VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, sendo 1 (um) indicado por entidade de estudantes da educação básica; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

VI - 02 (dois) Representantes de estudantes da educação básica pública; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~VII - dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, indicados em reunião convocada pela SEMED;~~

~~VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

VII - 01 (um) Representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME); (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação.~~

~~VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar. (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015)~~

VIII - 01 (um) Representante do Conselho Tutelar; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~IX – um representante do Conselho Tutelar.~~

IX - 02 (dois) Representantes de organizações da sociedade civil; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

~~X – um representante da Câmara Municipal de Ponte Nova que não seja vereador/a.~~

X - 01(um) Representante das escolas indígenas; (Inciso alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

XI - 01 (um) Representante das escolas do campo; (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

XII - 01(um) Representante das escolas quilombolas, âmbito municipal. (Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021)

§ 1º - A indicação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato do Conselho, para nomeação dos novos Conselheiros.

§ 2º - Os Conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto neste artigo.

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º do art. 2º;

III – situação de impedimento previsto no § 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorra na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o segmento responsável por sua indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o segmento responsável por suas indicações deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 1º - Para evitar quebra de continuidade dos trabalhos, 1/3 (um terço) dos Conselheiros titulares não vinculados à função representativa de governo terá continuidade automática por mais um mandato, com tal escolha a cargo de todos os Conselheiros titulares, respeitada a limitação estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º - Não se aplica ao Conselheiro vinculado à função representativa de governo a limitação mencionada no caput deste artigo, ficando o número de reconduções subordinado às conveniências do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento

do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá Presidente e Vice-Presidente, ambos eleitos entre os Conselheiros titulares.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar os cargos previstos no caput deste artigo o Conselheiro designado nos termos do art. 2º, I, desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o seu Regimento Interno.

Art. 9º - As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas ordinariamente, a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessárias, por convocação do Presidente ou de um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo único. Em primeira convocação, as reuniões terão início com a presença da maioria de seus membros, admitida a sua realização em segunda convocação, decorridos 20 (vinte) minutos após o horário estabelecido para a primeira, com qualquer número de presenças.

Art. 10. - Serão consideradas aprovadas as propostas que receberem a concordância da maioria dos membros presentes à reunião, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que a decisão depender de desempate.

Art. 11. - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

I - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de Conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os Conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de Conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo a SEMED garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. - A SEMED designará servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário-Executivo do Conselho.

Art. 13. - O Conselho do FUNDEB deverá:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, cópia dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, além de atas e outros documentos deliberativos;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. - Durante o prazo previsto no § 1º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. – Revogam-se disposições contrárias, especialmente as referentes à criação do Conselho do FUNDEF.

Ponte Nova - MG, 30 de abril de 2007.

Luiz Eustáquio Linhares
Prefeito Municipal

Eugênia Otoni Gonçalves
Secretária Municipal de Educação

- Autor(es): Executivo / PL nº 2.602 aprovado em 26.04.2007

- Publicada em: 30/04/2007
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.011 de 25.11.2015
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.461, de 09.03.2021